



FACULDADE PATOS DE MINAS

FARMÁCIA

MARIA HELENA GUIMARÃES

**ASPECTOS LEGAIS PARA ABERTURA DE UM
ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO: drogaria**

PATOS DE MINAS

2011

MARIA HELENA GUIMARÃES

**ASPECTOS LEGAIS PARA ABERTURA DE UM
ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO: drogaria**

Artigo apresentado a Faculdade Patos de Minas como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Farmácia.

Orientadora: Prof.^a Patrícia Guimarães Barcelos Gontijo.

PATOS DE MINAS

2011

615.1:351.777.8

G963a GUIMARÃES, Maria Helena
Aspectos legais e sanitários para abertura de um
estabelecimento farmacêutico: drogaria/Maria Helena
Guimarães – Orientador (a): Patrícia Guimarães Barcelos
Gontijo. Patos de Minas: [s.n.], 2011.
16p.

Artigo de Graduação – Faculdade Patos de Minas -
FPM

Curso de Bacharel em Farmácia
1.Drogaria 2.Farmacêutico 3.Documentos I. Maria
Helena Guimarães II.Título

Fonte: Faculdade Patos de Minas - FPM. Biblioteca.



MARIA HELENA GUIMARÃES

ASPECTOS LEGAIS PARA ABERTURA DE UM ESTABELECIMENTO FARMACEUTICO: drogaria

Artigo aprovado em _____ de _____ de _____ pela comissão examinadora constituída pelos professores:

Orientadora: _____
Prof.^a Patrícia Guimarães Barcelos Gontijo
Faculdade Cidade de Patos de Minas

Examinador: _____
Prof.^a Fernanda Gonçalves da Silva
Faculdade Cidade de Patos de Minas

Examinador: _____
Prof. Bernardo Augusto de Freitas Dornelas
Faculdade Cidade de Patos de Minas

ASPECTOS LEGAIS PARA ABERTURA DE UM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO: drogaria

Maria Helena Guimarães*

Patrícia Guimarães Barcelos Gontijo**

RESUMO

O estudo foi realizado através de uma investigação documental com o propósito de direcionar os farmacêuticos empreendedores e responsáveis técnicos em drogarias que pretendem abrir ou dirigir um estabelecimento farmacêutico, analisando os aspectos legais e sanitários vigentes que regulamentam e regem a abertura e o funcionamento de drogarias. O objetivo geral do presente artigo foi verificar os documentos e requisitos sanitários necessários para abertura de uma drogaria no município de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, cumprindo as exigências das legislações do setor farmacêutico. A pesquisa foi do tipo de observação sistêmica e individual e abordagem metodológica qualitativa, que se realizou no mês de agosto e setembro de 2011, levantando assim os requisitos necessários para abertura de uma drogaria seguindo a lei vigente do município que tem por finalidade assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. Com base na pesquisa, torna-se possível concluir que o estudo aponta para a necessidade de maior divulgação e disseminação de informações sobre a legislação sanitária vigente entre o profissional farmacêutico, para que possam exercer plenamente a profissão sem ameaças penais ou prejuízo da população.

Palavras - chave: Drogaria. Farmacêutico. Documentos.

*Acadêmica do Curso Farmácia da Faculdade de Patos de Minas.mariahelenaguimaraes@hotmail.com

**Professora Orientadora da Faculdade de Patos de Minas. -Curso de graduação em farmácia do Centro Universitário de Patos de Minas (2005). Especialista em farmácia magistral do Centro Universitário de Patos de Minas (2007). Especialista em Saúde Pública.pattyguiba@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Comercializar um produto de primeira necessidade com vendas estáveis ao longo do ano e pouco afetadas por crises econômicas é um fator que atrai milhares de empreendedores a investirem no ramo de drogarias.

Segundo a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que trata do controle sanitário do comércio de medicamentos, as drogarias são estabelecimentos de dispensação e comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais e possuem limitações em suas atividades em relação às farmácias, embora ocorra à dispensa e comércio de medicamentos em suas embalagens originais a drogaria não possui a atividade de manipulação (OLIVEIRA, 2009).

A drogaria é um estabelecimento de promoção a saúde através da personalização da relação de confiança entre médico, farmacêutico e paciente, e respondem por 80% do escoamento de medicamentos da indústria farmacêutica (OLIVEIRA, 2009).

Os principais fatores de atratividade do setor são a demanda crescente no Brasil para o mercado de remédios, as boas perspectivas para os medicamentos genéricos, e o potencial de consumo das classes médias e baixas. O segmento de drogarias no Brasil movimenta em torno de US\$ 15 bilhões anuais, posicionando o país como o oitavo mercado mundial de medicamentos, com mais de 55 mil drogarias em funcionamento e uma proporção de 3,4% drogarias para cada 10 mil habitantes(OLIVEIRA, 2009).

As drogarias surgiram através dos tempos e em épocas diferentes, todavia nenhuma pode ser aberta sem respeitar os aspectos legais, sanitários e as normas específicas e vigentes na Lei existente e atualizada do Estado, as normas têm como objetivo unificar a postura, auxiliar e facilitar o trabalho do farmacêutico para a montagem do estabelecimento, a distribuição das tarefas, o comércio de medicamentos, e a seleção dos mesmos para garantir um atendimento qualificado e seguro aos pacientes.

Diante disso os farmacêuticos empreendedores que se habilitarem em abrir um estabelecimento farmacêutico no município de Patos de Minas devem conhecer e seguir os Aspectos Legais e Sanitários como também precisa estar cientes das

normas e resoluções vigentes do estado de Minas Gerais estabelecidas pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que fica a cargo de fazer cumprir estas normas e leis do estado.

O objetivo geral do presente trabalho foi conhecer os aspectos legais e sanitários para abertura de um estabelecimento farmacêutico (drogaria) no município de Patos de Minas do estado de Minas Gerais e os objetivos específicos são verificar os documentos exigidos, os registros necessários, identificar os requisitos necessários e analisar a legislação específica para abertura de um estabelecimento farmacêutico: drogaria.

METODOLOGIA

Este estudo realizou-se por meio de análise de dados de documentos obtidos na Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas no estado de Minas Gerais para descrever as drogarias quanto aos seus Aspectos da Legislação Sanitária vigente que regulamenta o funcionamento destes estabelecimentos e por pesquisa para obtenção de dados, utilizando livros sobre a legislação farmacêutica, pesquisa eletrônica junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Órgão Sanitário competente do estado de Minas Gerais.

1- LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

O município de Patos de Minas está situado na região do Alto Paranaíba no Noroeste de Minas Gerais e possui uma população estimada de 141.692 mil habitantes, segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2009).

No período entre agosto a setembro de 2011, havia cerca de 30 drogarias cadastradas na Divisão de Vigilância Sanitária do Município, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O processo de cada drogaria é iniciado com o pedido de licença de funcionamento e contém informações cadastrais do estabelecimento e de seu responsável técnico e toda documentação referente às inspeções como relatórios,

autos de infração, autos de penalidades é anexada neste processo, constituindo, portanto, o histórico da drogaria.

Toda inspeção é verificada através de um roteiro que foi desenvolvido pela equipe de vigilância sanitária do município de Patos de Minas, baseada na Resolução n. 328, de 22 de julho de 1999 que dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse em drogaria e farmácias.

As inspeções sanitárias nas drogarias devem ser realizadas na data do início da atividade do estabelecimento e posteriormente pelo menos uma vez ao ano, no período de renovação da licença de funcionamento, para verificar as condições sanitárias de funcionamento. Também ocorrem inspeções para averiguar o cumprimento das orientações e de denúncia provenientes dos diversos setores da sociedade, bem como de consumidores.

1.1 Localização e Estrutura

Segundo a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Estabelece que a drogaria deva ser localizada, projetada e construída com uma infra-estrutura adequada as atividades desenvolvidas.

O acesso deve-se ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento, com superfícies como pisos, paredes e teto, lisas e impermeáveis, sem rachaduras, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis, iluminação e ventilação adequadas e paredes de cores claras. Os ambientes devem ser protegidos contra entrada de insetos e roedores, as condições elétricas devem estar bem conservadas, em boas condições de segurança e uso, o sanitário deve ser de fácil acesso, mantido em boas condições de limpeza e possuir pia com água corrente, toalhas de papel, lixo com pedal e tampa.

A drogaria deve dispor de armários resistentes e, com chave para armazenamento dos medicamentos sujeitos a um regime especial de controle, a loja também deve ter local, fora da área de dispensação, para a guarda dos produtos

que apresentem comprovadamente irregularidades ou com prazo de validade vencido. O farmacêutico empreendedor deve planejar o mostruário de produtos no começo da loja, com gôndolas e prateleiras, em ambiente arejado, limpo claro e dentro das normas de segurança pré- estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar. Cômodo para aplicação de injeções deve estar em um local separado, adequado e equipado para aplicação de injetáveis com acesso independente de forma a não servir de passagem para outras áreas da drogaria, dispor de lavatório privativo com acionamento de torneira por pedal, com paredes de material impermeável e lavável possuindo recipiente adequado para acondicionamento de material perfuro cortante.

1.2 Licenciamento

De acordo com a Resolução da Secretária de Estado da Saúde (SES) nº 307, de 07 de maio de 1999 que regulamenta no âmbito do Estado de Minas Gerais, o licenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos como drogarias e farmácias estabelece.

Art. 2º - As empresas que mantenham os estabelecimentos (drogarias) deverão ser previamente licenciadas pelo Órgão Sanitário competente Estadual ou Municipal.

Art.4º A licença para funcionamento é válida para o ano em que for concedida e sua revalidação deverá ser requerida no decorrer do primeiro trimestre de cada ano (RDC .307,1999).

O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos citados na tabela 1:

Tabela 1- Documentos necessários para o Licenciamento de Drogarias

Requerimento do representante legal da empresa, dirigido à autoridade sanitária competente do Estado ou Município, solicitando a licença, do qual constará todos os dados pertinentes aos mesmos, inclusive endereço, CEP e telefone subscrito pelo responsável técnico.
Cópia do estatuto, ou contrato social ou respectiva alteração ou declaração de firma individual.
Comprovação de responsabilidade técnico através de declaração de firma individual, ou pelo estatuto ou contrato social ou respectivas alterações, ou pelo contrato do trabalhador.
Termo de responsabilidade técnica, fornecida pela autoridade sanitária competente do estado de Minas Gerais, preenchido e assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado, do qual todos os dados do mesmo inclusive endereço, CEP e telefone
Projeto arquitetônico do estabelecimento
Alvará de localização expedido pela prefeitura local.
Prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando cópia da carteira de identidade profissional atualizada expedida pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais e Certificado de Responsabilidade Técnica.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

A concessão da licença será mediante os critérios da legislação vigente do município, que são:

- a) Localização conveniente sob o aspecto sanitário, instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à comercialização pretendida e assistência de um técnico responsável.
- b) É proibido utilizar qualquer dependência da drogaria ou da farmácia como consultório, ou outro fim. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados e do Distrito Federal, a fiscalização das drogarias para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.
- c) Somente após a apresentação de todos os documentos relacionados será expedida ordem para a vistoria a cargo de funcionário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que emitirá laudo de vistoria técnica detalhado e

conclusivo, podendo, no entanto, a pedido do interessado ser realizada vistoria previa do imóvel para avaliação da viabilidade do licenciamento pretendido. A licença somente será concedida e o alvará expedido após a apresentação de todos os documentos e vistoria.

1.3. Autorização de Funcionamento

Segundo a Resolução RDC nº 1, de 13 de janeiro de 2010 que dispõe a uniformização dos critérios relativos à Autorização, Renovação, Cancelamento e Alteração de Autorização de Funcionamento dos Estabelecimentos de Dispensação de medicamentos drogarias e farmácias:

Estabelece no Art.4º À relação de documentos necessários à instrução do processo de Autorização de Funcionamento:

- ✚ Formulário de petição preenchido, no que couber, em via original.
- ✚ Cópia da licença sanitária, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
- ✚ Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- ✚ Comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária expedida pelo Órgão Competente (ANVISA).

O formulário de petição deverá ser preenchido em todos os seus campos, uma vez que a Autorização de Funcionamento produzira os efeitos legais para aqueles fins declarados.

O envio do protocolo dos pedidos e o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária obedecerão aos dispositivos da Resolução RDC nº 236 de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União. Neste segmento, o farmacêutico empreendedor precisa, fundamentalmente, ter tino comercial, também precisa estar atento às tendências do setor e hábitos dos clientes. Deve identificar os movimentos deste mercado e adaptá-los ao seu portfólio, reconhecendo as preferências dos clientes e renovando continuamente a oferta de produtos (OLIVEIRA, 2009).

Caso o empreendedor seja o farmacêutico responsável pela drogaria, deve-se atentar para o Código de Ética publicado pelo Conselho Federal de Farmácia e para as exigências legais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2- PAPEL DA DROGARIA ENQUANTO COMÉRCIO

Drogaria é um estabelecimento de dispensação e comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e suas embalagens originais.

Segundo Oliveira (2009) é permitido às drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, de cosméticos e perfumes, os dietéticos, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, outros desde que observada à legislação específica federal e a supletiva pertinente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os objetivos sociais da farmácia são mais amplos que os da drogaria, o que determina a legislação federal em vigor ao conceituar farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (OLIVEIRA 2009).

Para Oliveira (2009) um dos principais fatores de sucesso de uma drogaria é o atendimento, os funcionários precisam estar plenamente capacitados para prestar informações sobre os medicamentos.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2009) a área de abrangência de atendimento de uma drogaria deve ter no mínimo 10 mil clientes potenciais, porém constata-se em algumas cidades que mesmo com um número menor de clientes potenciais por drogarias ainda é possível ter uma drogaria lucrativa, quase como em uma relação de causa e efeito quanto maior os clientes potenciais, maior as vendas e conseqüentemente o lucro.

2.1. Profissional Farmacêutico

Segundo Silva (2002), até meados do século XIX, os farmacêuticos dominavam o processo de produção dos medicamentos em sua totalidade. Com o advento da industrialização dos medicamentos, soros e vacinas, a farmácia passou a abrigar, além da prática da manipulação de produtos magistrais, a venda das

especialidades farmacêuticas. Aos poucos, as características principais da farmácia modificaram-se, afetando diretamente o perfil do farmacêutico. Na visão da categoria, o campo profissional de maior interesse, não só pela remuneração, mas também pela aplicação de conhecimento técnico, passou a ser a indústria.

O afastamento do farmacêutico da farmácia criou espaço para que leigos e comerciantes sem qualquer conhecimento técnico assumissem o seu "lugar", estimulando o consumo irracional de medicamentos e colocando em risco a saúde da população.

Para Perini (2004) um processo conseqüente da evolução tecnológica transformou as ações do farmacêutico, que o aproximam do médico e de seu cliente, em atos vazios de um sentido transcendente às relações comerciais.

A drogaria terá, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

As drogarias deverão possuir local ou armário com chave que será guardada somente pelo profissional farmacêutico responsável pela drogaria para armazenamento de substâncias e produtos de controle sanitário especial, com registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. As drogarias e farmácias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A resolução RDC nº44, de 17 de agosto de 2009 aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece as responsabilidades e atribuições do profissional farmacêutico e do proprietário.

O farmacêutico é o responsável pela supervisão e dispensação, devendo possuir conhecimento científico e estar capacitado para a atividade, e o proprietário deve prever e prover os recursos necessários ao funcionamento do estabelecimento (SILVA, 2002, p.2).

2.2 Órgãos responsáveis para legalização de drogarias

Para legalizar a empresa, é necessário procurar os órgãos responsáveis para as devidas inscrições citados na tabela 2:

Tabela 2- Órgãos responsáveis para registro de funcionamento de drogaria .

A Junta Comercial;
Secretaria da Receita Federal para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
Secretaria Estadual da Fazenda;
Prefeitura do Município para obter o alvará de funcionamento, enquadramento na Entidade Sindical Patronal (a empresa ficará obrigada ao recolhimento anual da Contribuição Sindical Patronal)
Cadastramento junto à Caixa Econômica Federal no sistema Conectividade Social-INSS/FGTS
Corpo de Bombeiros Militar.
Prefeitura da cidade onde pretende montar a empresa (quando for o caso) para fazer a consulta do local.
Obtenção do alvará de licença sanitária – adequar às instalações de acordo com o Código Sanitário (especificações legais sobre as condições físicas). Em âmbito Federal a fiscalização cabe Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estadual e municipal fica a cargo das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (quando for o caso).
Preparar e enviar o requerimento ao Chefe do DFA/SIV do Estado, solicitando a vistoria das instalações e equipamentos.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

3-LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

Para abertura de um estabelecimento farmacêutico (drogaria), o farmacêutico empreendedor deverá conhecer as leis específicas, resoluções e portarias vigentes do Estado e do Município de acordo com os órgãos competentes.

Tabela 3- Algumas leis, resoluções e portaria que o farmacêutico empreendedor deve conhecer antes de abrir um estabelecimento farmacêutico.

Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973	Dispõe sobre os seguintes itens: quais os tipos de estabelecimentos é permitida a dispensação de medicamentos ao público, quais atividades são permitidas a farmácia e a drogaria, a necessidade da presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, a obrigatoriedade do licenciamento sanitário junto ao órgão de vigilância sanitária local para a realização das atividades previstas na lei.
Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1974	Institui a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento expedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde para as empresas que realizem as atividades previstas na lei para medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes e perfumes.
Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976	Dentre outros itens, cria a obrigatoriedade da autorização especial aos estabelecimentos que lidem com substâncias entorpecentes ou que causem dependência química.
Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977	Estipula quais ações são consideradas infrações sanitárias e as respectivas penalidades administrativas cabíveis.
Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998	Regulamenta a autorização especial, cria os receituários especiais, os mecanismos de controle de receita e relaciona quais substâncias estão sujeitas ao controle especial.

Resolução RDC nº44, de 17 de agosto de 2009	Dispõe sobre o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviço farmacêuticos em farmácias e drogarias.
Resolução RDC nº 27, de 30 de março de 2007	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC estabelece a implantação do módulo para drogarias e farmácias e dá outras providências.
Resolução - RDC n.º 328, de 22 de julho de 1999,	Que trata do Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Dispensação em Farmácias e Drogarias, no D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 09 de julho de 2003.
Resolução RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008	Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos. D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 18 de dezembro de 2008.
Resolução do CFF nº 417, de 29 de setembro de 2004	Dispõe sobre o Código de Ética do Farmacêutico.
Resolução RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006	Dispõe sobre os procedimentos de petição e arrecadação junto à ANVISA
Resolução RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001	Estipula os documentos necessários para obtenção da Autorização de Funcionamento junto à ANVISA, para suas renovações e alterações. Dispõe sobre o prazo para renovação da Autorização de Funcionamento (anual) na ANVISA

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa tornou-se possível concluir que há poucos trabalhos de pesquisa acadêmica no Brasil sobre a legislação farmacêutica e aspectos sanitários para a abertura de um estabelecimento farmacêutico drogarias.

Considerando-se a importância desse estabelecimento como um recurso muito utilizado pela população para cuidados com a saúde, conhecer as características, as dificuldades e o contexto em que a prática farmacêutica se desenvolve é necessário para o aprimoramento de todos os profissionais farmacêuticos.

De modo geral, a formação na área de legislação farmacêutica, durante a graduação e, sobretudo, o estágio em farmácia e drogaria está deficiente. Faz-se necessária a divulgação de informações sobre a legislação sanitária para o pleno exercício da profissão, sem ameaças penais ou prejuízo da população.

REFERÊNCIAS

1-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução. RDC nº 44**, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre boas praticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácia e drogarias e dá outra providencias. Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução nº 328**, de 22 de julho de 1999. Dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse a saúde em farmácias e drogarias.

3-BRASIL. **Agência Nacional Vigilância Sanitária**
em:<http://www.anvisa.gov.br>. Acesso em 26 de setembro. 2011.

4-BRASIL. **Lei nº 5991**, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comercio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providencias.

5-BRASIL. **Lei nº 6437**, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações á legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providencias.

6-BRASIL. **Organização Mundial de Saúde-OMS**. Área de Abrangência de Atendimento de Drogarias. Rio de Janeiro. 2009.

7-OLIVEIRA Formiga. **Cartilha do SEBRAE**: Idéias de negócios. SEBRAE. 2009.

8-PERINI Edson. **Artigo apresentado ao departamento de Farmácia Social**. Faculdade de Farmácia, Universidade Federal de Minas Gerais. 2004. Belo Horizonte

9-SILVA, L.R.**Conhecimentos e atitudes dos farmacêuticos sobre a regulamentação da profissão e funcionamento de drogarias:uma abordagem sanitária**. 2002. 133f. Dissertação de (Mestrado em Farmácia)-Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2002.